

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3791/2011-PGJ**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº: 107/2011-PGJ**  
**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelas empresas EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e MARIA GORETI PAIVA DA SILVA – EPP**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designada através da Portaria n.º 1608/2012, de 11 de Maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 12.704, edição do dia 12 de Maio de 2012; nos termos da Lei da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto, pelas empresas **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e MARIA GORETI PAIVA DA SILVA – EPP** contra o ato que julgou classificada a proposta da empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, com esteio no inciso I, art. 109, da lei n.º 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 107/2011-PGJ/RN, às fls. 266-270.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

01. Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, antecipados à análise do presente recurso, conforme Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, item 15.4 do Edital:

15.4 – A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. O Decreto Estadual n.º 20.103/07, em seu art. 24, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 24. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do

sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. Nesse diapasão, as empresas recorrentes encaminharam, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, suas intenções de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

## II – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

04. Em suas razões recursais, às fls. 443-444, a recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** pugna para que seja revisto o ato que classificou a proposta da empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** em relação ao Item 1, alegando, em favor de sua tese, os seguintes fatos:

Que após estar em situação de empate para o Item 1, fomos convocados via chat pelo Sr. Pregoeiro a ofertar um lance para desempate no preço do referido item.

(...)

Que o espaço para respondermos ao Sr. Pregoeiro de maneira positiva, e portanto, enviarmos o lance de desempate, não se abriu para nós e o tempo de 5 (cinco) minutos previsto para tal atendimento terminou.

(...)

Que A licitante MRH-Locadora de Veículos Ltda., classificada em 1º lugar para o item 1, após a rodada de lances, descumpriu determinação expressa contida no edital no seu subitem 4.4 que diz: "A licitante deverá observar em sua proposta de preços as especificações do objeto, evitando a simples cópia do teor das especificações constantes do Termo de Referência do Edital".

(...)

Que a licitante MRH-Locadora de Veículos Ltda. fez exatamente o contrário do que determina o edital: copiou e colou o que constava do TR do Edital sem identificar o modelo e marca do(s) veículo(s) que estava cotando

(...)

Que a MRH não identifica claramente em sua proposta qual veículo está ofertando para a locação, descumprindo desta maneira a exigência editalícia.

(...)

Que REQUER, o conhecimento e provimento do presente RECURSO, de modo que essa Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustre Pregoeiro Designado, reconheça o erro cometido pela licitante MRH em sua proposta para o item 1 e reforme a decisão de classificação da mesma e a sua conseqüente desclassificação.

5. Por outro lado, a recorrente **MARIA GORETI PAIVA DA SILVA – EPP** em

suas razões recursais, à fl. 445-446, pugna para que seja revisto o ato que classificou a proposta da empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** em relação aos Itens 1 e 2, alegando, em favor de sua tese, os seguintes fatos:

Que A proposta de preço apresentada pela empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** não atende as exigências do Edital e está em desacordo com o exigido no Item 4 DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO e do Sub item 4.4 do referido Edital.

(...)

Que A empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, em sua proposta de preços se limita a "copiar o teor das especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

(...)

Que a referida empresa não apresentou as informações de Marca e Modelo, bem como as especificações do objeto ofertado, o que era expressamente exigido no edital.

(...)

Que Seja acatado "in Totum" o presente recurso, para ver ao final reformada a decisão sendo declarada desclassificada a proposta da empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

06. Em suas contrarrazões, às fls. 447-448, a empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** rebateu os argumentos apresentados pelas recorrentes, nestes termos:

Que o fato narrado pela Recorrente é evidentemente vinculado a uma provável perda de conexão, vez que participava do normalmente do procedimento, tendo perdido, conforme narrados, apenas momentaneamente a emissão dos sinais eletrônicos.

(...)

Que a perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de desconexão da rede é ônus que deve ser arcado pelo próprio licitante, inexistindo qualquer irregularidade a ser indicada no certame quando o erro provier da própria conexão utilizada pelo participante.

(...)

Que busca a Recorrente eximir-se de ônus imposto, de maneira geral e uniforme, a todos os participantes do certame, o que jamais seria possível admitir, vez que configuraria verdadeira afronta aos princípios regentes da atividade administrativa, especialmente, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Que retirar da Recorrente ônus atribuído pelo ordenamento jurídico e pelo instrumento convocatório, seria conferir tratamento diferenciado à licitante, ferindo de morte a igualdade exigida na competição, vez que as responsabilidades foram impostas isonomicamente a todos os participantes.

(...)

Que torna-se forçoso reconhecer o irregular objetivo da Recorrente de eximir-se das responsabilidades a todos impostas no certame, sendo evidente a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório eletrônico.

(...)

Que que a referida cláusula tão somente solicita que os licitantes evitem a simples cópia do teor das especificações constantes do Termo de Referência, inexistindo qualquer vedação à prática.

(...)

Que em razão de inexistir qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na proposta apresentada pela MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., requer o não provimento do Recurso Administrativo apresentado, mantendo-se a decisão de classificação e procedendo-se, ao fim, a adjudicação do objeto e a homologação do certame, por ser medida mais próxima do Direito e da mais lúdima Justiça.

#### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

07. A Constituição Federal, em seu artigo 37, Caput, assim pronuncia:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

08. Impende destacar a estrita observância das disposições legais vigentes e das normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, inerentes à Administração Pública, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos acrescidos).*

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Preliminarmente, vejamos o exposto na Carta Editalícia, em seus termos:

*2.9 – Como requisito para participação neste Pregão, a licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos*

e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. (grifos acrescidos).

4.10 – A simples participação no certame implica em: a) Aceitação de todas as condições estabelecidas no Pregão;

5.3 – Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a licitação, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

6.1 – O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

7.6 - Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro.

8.1 – Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte até 5% (CINCO POR.CENTO) superior à melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

c) Convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (CINCO) MINUTOS, controlados pelo Sistema, decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

10.5 – Se a proposta não for aceita ou, ainda, se o licitante não atender às exigências habilitadoras, em descumprimento dos requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, o proponente será desclassificado/inabilitado e o Pregoeiro examinará as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a obtenção de uma que atenda ao edital.

21.4 - A participação nesta licitação implica na aceitação plena e irrevogável das normas constantes do presente ato de convocação, independentemente de declaração expressa. (grifos acrescidos).

11. As cláusulas anteriormente demonstradas expõem, de forma cristalina, as imposições, as quais, estão sujeitas as licitantes ao participarem do certame em tela.

12. Em relação as razões da licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** quanto ao item 1, temos a expor que o sistema COMPRASNET, de acordo com a Lei Complementar 123/2006, abriu o prazo para início do desempate às 11:02:02, conforme registrado em Ata da Sessão à fl. 419 e chat de mensagens à fl. 439. O sistema aguardou o lance da licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** até às 11:07:08, encerrando o desempate em virtude de a empresa supracitada não ter enviado lance final no prazo estipulado, o que caracteriza desistência.

13. É sabido que quando se dispõe de prazo para discutir o que se entende por direito, e o deixa exaurir, deve-se aplicar a conhecida regra "*dormientibus non succurrit jus*", ou seja, a justiça não socorre àqueles que dormem.

14. Registre-se que o mesmo sistema COMPRASNET, por não ter recebido o lance final da empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, conforme a Lei Complementar 123/2006, concedeu a mesma oportunidade ao segundo licitante melhor classificado - **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, a qual, no mesmo prazo, enviou o lance final.

15. Conforme reza o Edital, cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a licitação, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

16. Frise-se que o sistema COMPRASNET, em cumprimento aos requisitos da LC nº 123/2006, jamais poderia abrir espaço para um licitante microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar lance final de desempate, que não fosse o mais bem classificado, sob pena de quebra dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Fato esse que não ocorreu conforme registrado na Ata da Sessão, por isso a alegação da licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** não deve prosperar.

17. Com relação a alegação das licitantes recorrentes acerca do possível descumprimento do item 4.4 do Edital, informo que as decisões do Pregoeiro estão estritamente vinculados ao que está exposto no Edital, não podendo julgar ou exigir critérios diversos do mesmo, sob pena de malferir os princípios básicos da licitação e da Administração Pública anteriormente citados, uma vez que o Edital, bem como seu Termo de Referência - Anexo I, não fez menção à exigência de declaração de marca/modelo no envio da proposta de preços por se tratar de um serviço de locação e não aquisição, mas apenas observar as especificações do objeto. Portanto, as alegações das recorrentes não devem prosperar.

#### V - DO MÉRITO

18. Isto posto, por força dos princípios da **ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, este Pregoeiro decide conhecer do recurso; para, no mérito, negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **MRH LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 30 de julho de 2012.

**JORGE ALVARES NETO**  
Pregoeiro da PGJ/RN